



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CARLA DANTAS LIMA E SILVA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas – CEP nº 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 302/2023
Data: 10/02/2023 - Horário: 13:34
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____2023

Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Decreta:

Art. 1º – Instituir a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, com o intuito de promover e garantir o fortalecimento econômico, o acesso à terra, aos bens, equipamentos e serviços públicos, com articulação de diferentes setores e medidas para atender às trabalhadoras do campo as oportunidades e direitos legítimos como produtoras e como cidadãs.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo.

I – fortalecimento do reconhecimento do trabalho produtivo das mulheres, promovendo acesso ao crédito à assistência e assessoria técnica socioambiental, bem como o apoio à comercialização da agricultura familiar;

II – implemento de ações que desconstruam os estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres (em especial no que tange a territorialidade), de modo a contemplar as especificidades do campo.

III – promoção do acesso das mulheres a políticas de regularização fundiária, reordenamento agrário, assistência técnica e crédito fundiário, com prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

IV – apoio aos processos de organização das mulheres, através de Associações e Cooperativas, fortalecendo sua participação no mercado, bem como sua inserção na construção de políticas públicas;

V - Fortalecimento das políticas voltadas às mulheres pertencentes aos Povos Tradicionais reconhecidos: Indígenas, Quilombolas , Ciganos , Comunidades de matriz africanas e ribeirinhas.

VI – garantia e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica, e as diferenças regionais e territoriais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo:

I – Impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e o seu fortalecimento no labor rural;

II – garantir às mulheres responsáveis pela unidade familiar, prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à Agricultura, e prioridade de atendimento a Assistência Técnica e Extensão Rural e Agências de Fomento;

III – fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e violência patrimonial, com garantia do acesso as mulheres ao sistema de justiça e de segurança pública;

IV – promover o acesso das mulheres em programas de fortalecimento da Agricultura Familiar e fortalecer o atendimento à mulheres na Extensão Técnica e Rural;

V – garantir acesso à educação e promover a oferta a escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho na mulher no campo.

Art. 4º Nos Programas de Regularização Fundiária promovidas pelo Estado, o estabelecimento Rural deverá ser registrado em nome do homem e na mulher da forma de titulação conjunta quando identificado o matrimônio ou a união estável.

I- o casamento se provará pela respectiva certidão

II- a união estável será declarada no ato do requerimento / cadastramento da regulamentação

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em 2 de fevereiro de 2023.

Carla D.

CARLA DANTAS LIMA E SILVA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente iniciativa, de instituir a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, com a finalidade de fomentar o reconhecimento da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, com o desenvolvimento de ações que resulte no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais.

A mulher produtora rural é muito exigida no cuidado com os afazeres domésticos, com a família, com os filhos e o compromisso com o ofício rural. Contudo, apesar de intenso, o trabalho rural acaba sendo invisibilizado, e com ele, toda a potencialidade econômica, gerada pela atividade feminina, restando ignorada no contexto em que vive.

De acordo com o último censo agropecuário realizado em 2017, em todo território nacional, 947 mil mulheres são gestoras de suas propriedades rurais, isso em um universo de 5,07 milhões de produtores, ou seja, apenas 19% (dezenove por cento) dessas propriedades são chefiadas por mulheres.

Assim sendo, é necessário que o poder público crie mecanismos de modo a viabilizar mais mulheres como gestoras de suas propriedades rurais para que sejam reconhecidas como propulsoras do crescimento e desenvolvimento da agricultura no Estado de Alagoas, a partir de ações emancipatórias e que fomentem sua autonomia.

Considerando os motivos apresentados, peço apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em 02 de fevereiro de 2023.



CARLA DANTAS LIMA E SILVA
Deputada Estadual